



Número: **0711851-82.2017.8.07.0016**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **12/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 28.776,98**

Processo referência: **0711851-82.2017.8.07.0016**

Assuntos: **Juros, Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO (AUTOR)</b>	
	<b>FABIO BROILO PAGANELLA (ADVOGADO)</b>
<b>FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)</b>	
	<b>CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16260777	25/04/2018 17:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**3JECIVBSB**

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0711851-82.2017.8.07.0016

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

## **DECISÃO**

Recebo a petição de ID 15277889 como impugnação ao cumprimento de sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

**Decido.**

Tenho que não assiste razão ao impugnante.



O valor referente à conversão em perdas e danos tem como único objetivo a reparação do prejuízo suportado.

No caso, diante a recalcitrância da ré, o autor não terá a sua fanpage no facebook restabelecida. Página esta que tinha 34 mil curtidas (ID 6399648 - Pág. 2), não se podendo mensurar o alcance do prejuízo sofrido.

É sabido que quanto maior o número de seguidores, maior é o alcance das publicações realizadas no facebook. Tal é de suma importância no marketing pessoal e político, mormente quando se trata de pessoa pública.

Portanto, entendo que o valor de R\$ 38.160,00 é razoável e proporcional ao dano causado e atendeu ao limite de alçada dos juizados, tal como determinado em acórdão (ID 14225122).

Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor da parte ROBÉRIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO da quantia depositada (ID 15277902).



Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

BRASÍLIA, DF, 23 de abril de 2018 23:01:15.

